



CNPJ: 42.600.732/0001-62

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS**

Ref.: SOLICITAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023

VIRTUE COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ. 42.600.732/0001-62, inscrição estadual nº 10.853.906-7; inscrição municipal nº 5423112, estabelecida: Rua Antônio Moraes Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070, e-mail: **virtue.diretoria@gmail.com**, neste ato representada pela sua **procuradora** abaixo assinado e identificada, **LETÍCIA RAFAELLA LUIZ CUNHA**, brasileira, empresária, solteira, portadora do documento de identidade nº. 5352508 - SSP/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.551.261-50, residente e domiciliado, no município de Goiânia – GO, vem, respeitosamente **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** perante a administração pública, em relação ao **pregão eletrônico 052/2023**, pelos fatos a seguir apresentados:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:



CNPJ: 42.600.732/0001-62

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 28/09/2023, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 03/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Inocência, Estado do Mato Grosso do Sul, promove a licitação sob a modalidade eletrônico, tipo menor preço por item, objetivando o REGISTRO DE PREÇO, para aquisição de Material de Limpeza e Higiene, para atender a demanda de todos os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital e Maternidade de Inocência, Estratégia de Saúde, Hospital e Maternidade de Inocência, Estratégia de Saúde de Família – ESF, Laboratório Municipal e Regulamentação Municipal.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **VIRTUE COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ. 42.600.732/0001-62, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada.



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Outrossim, tendo ocorrido a sessão, em específico os lances do lote 39 (52018) DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE 1,6KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE, foram classificadas as propostas apresentadas pelas empresas 1) NADIR NUNES, 2) ANTONIO BATISTA, 3) VIRTUE COMERCIO LTDA, vejamos:

Lote	39	Itens do lote:	1		
Item:	1	Unidade:	UNIDADE	Quantidade:	416
52018-DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE					
CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
12.462.451/0001-20	NADIR NUNES DA	8,0000	URCA		Vencedor
05.113.602/0001-79	ANTONIO BATISTA	11,8000	UZZULIM		Classificado
42.600.732/0001-62	VIRTUE COMERCIO	22,2400	BRILHANTE	BRILHANTE	Classificado
10.144.274/0001-08	ZELLITEC COMERCIO DE	28,1100	BRILHANTE	BRILHANTE	Classificado
29.462.840/0001-58	BRUNO DE SOUZA	28,1100	ESPUMIL		Classificado
07.837.083/0001-17	MIX CLEAN PRODUTOS	28,1100	AMACITEL	AMACITEL	Classificado

E nos lances do lote 41 (52019), DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 4KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE, foram classificadas as propostas apresentadas pelas empresas 1) ANTONIO BATISTA, 2) NADIR NUNES e 3) VIRTUE COMERCIO LTDA, vejamos:



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Lote 41

Itens do lote: 1

Item: 1 Unidade: UNIDADE Quantidade: 148

52019-DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE

CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca	Modelo	Situação
05.113.602/0001-79	ANTONIO BATISTA	20,0000	UZZULIM,		Vencedor
12.462.451/0001-20	NADIR NUNES DA	29,7000	URCA		Classificado
42.600.732/0001-62	VIRTUE COMERCIO	57,9500	BRILHANTE	BRILHANTE	Classificado
10.144.274/0001-08	ZELLITEC COMERCIO DE	58,4500	BRILHANTE	BRILHANTE	Classificado
29.462.840/0001-58	BRUNO DE SOUZA	58,4500	ESPUMIL		Classificado

Lado outro, ocorre que a referida marca não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da marca apresentada na proposta ser divergente da descrição do LOTE 39 e 41 discriminada em edital, onde as duas marcas UZZULIM e URCA, não possuiu a ação amaciante conforme descrito no instrumento convocatório, tornando assim inexecutável, que impõe as desclassificações nestes presentes lotes das empresas classificadas até a 2ª (segunda) posição, razão pela qual se faz necessária a apresentação do presente recurso.

São os fatos!

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS 1) NADIR NUNES, 2) ANTONIO BATISTA NOS LOTES 39 (52018) e 41 (52019):

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Antes mesmo de apresentar as justificativas das marcas ofertadas pelas empresas classificadas até a 2ª (segunda) posição, ressaltamos que a empresa recorrente **VIRTUE COMÉRCIO LTDA**, sendo classificada em 3ª (posição), apresentou a marca **BRILHANTE**, onde atende todas as especificações atende os dois lotes, conforme discriminado no ato convocatório, sendo até uma marca para equiparação.

No presente caso, as referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar a marca que não atende as descrições do lote 39 e 41, vejamos.

O edital previu claramente a descrição dos itens, sendo:

52018	DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE 1,6KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXANTYPE.	416	UNIDADE	R\$ 28,11	R\$ 11.693,76
52019	DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 4KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXANTYPE.	148	UNIDADE	R\$ 58,45	R\$ 8.650,60

Ocorre que as empresas apresentaram as seguintes marcas que não atende as descrições do edital referente ao item acima apresentado, considerando também que a marca pela empresa ANTONIO BATISTA – UZZULIM, essa marca além de não estar em conformidade com a descrição ela não existe, CONFORME PODEMOS DEMONSTRAR, vejamos:

- DETERGENTE EM PÓ – MARCA URCA – FICHA TÉCNICA ANEXO:

VIRTUE

CNPJ: 42.600.732/0001-62

COMPOSIÇÃO/COMPOSITION: TENSIOATIVO ANIÔNICO/TENSIOACTIVO ANIÔNICO, TAMPOANTES, COADJUVANTES/COADYUVANTES, SPHERGISTA, CORANTE/ COLORANTE, ENZIMAS, BRANQUEADOR ÓPTICO/BLANQUEADOR ÓPTICO, FRAGRÂNCIA/FRAGRANCIA E/Y CARGAS. PRINCÍPIO ATIVO: ALQUIL BENZENO SULFONATO DE SÓDIO. CONTIEM ALQUIL BENZENO SULFONATO DE SÓDIO. CONTÉM TENSIOATIVO BIODEGRADÁVEL.

PRECAUÇÕES E CUIDADOS EM CASO DE ACIDENTE: CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. Não ingerir. Evitar inalação ou aspiração e contato com olhos e contato com a pele. Em caso de contato com os olhos e a pele, lavar imediatamente com água em abundância. Em caso de ingestão acidental, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico levando o rótulo do produto. **CEATOX - CENTRO DE ASSISTÊNCIA TOXICOLÓGICA: 0800 014 8110.** Lavar os objetos imediatamente usados como medida antes de reutilizá-los. Não reutilizar a embalagem vazia para outros fins. Após o uso, manter a embalagem fechada para melhor conservação das propriedades do produto. **AGUA: PODE FETEAR. NÃO DESPERDIÇAR.** Composição: Óleo Vegetal, Coadjuvantes, Carga, Alcalinizante, Adjuvante Solvente, Sequenciante, Branqueador Óptico, Fragrância e Água. **Princípio Ativo:** Ácidos Graxos de Óleo de Coco. **FABRICADO E EMBALADO POR:** (SP) GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - RUA ROSA MAFEL, Nº 376 - BONSUCESSO - CEP: 07.177-110 - GUARULHOS-SP. AUT. FUNC./MS. 3.00741-5. CNPJ: 43.623.792/0001-63. E/O (PE) ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA. - R. DR. RINALDO DE PINHO AGUIAR, Nº 2680, PRÉDIO D GALPÃO 10 A 15 E 10 A 21 - CEP: 53.871-000 - PARATIBI PAULISTA - PE. AUT. FUNC./MS. 3.02958-9. CNPJ: 05.642.947/0001-07. E/O (SP) SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. - RUA JOSÉ SANCHES MARIN, 400 - VILA COLORADO - SUZANO - SP - CEP 08616-770 - CNPJ: 40.648.557/0001-65 - AUT.FUNC./MS: 3.00187-2. **COMERCIALIZADO POR:** CNPJ 43.623.792/0001-63 - CNPJ 05.642.947/0001-07 - CNPJ 55.289.133/0001-24 - CNPJ 04.648.918/0001-00. **PRODUTO SANEANTE NOTIFICADO NA ANVISA Nº 25351518275201701.**

- DETERGENTE EM PÓ – MARCA UZZULIM – INEXISTENTE:

Esta marca não existe no mercado para venda, tem apenas a UZZILIM, porém ela também não atende as especificações do edital:



Fica assim demonstrado que o contrato se torna inexecutável, tanto no quanto ao objeto, por não atenderem ao item solicitado pela administração pública, assim, sendo o lote 39 (52018) DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE 1,6KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE, foram



CNPJ: 42.600.732/0001-62

classificadas as propostas apresentadas pelas empresas 1) NADIR NUNES, 2) ANTONIO BATISTA, 3) VIRTUE COMERCIO LTDA portanto teria que ser desclassificadas, visando o interesse da Administração Pública através do ato convocatório e ao Princípio da Isonomia.

Ressaltamos também no lote 41 (52019), DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 4KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXAN YPE, foram classificadas as propostas apresentadas pelas empresas 1) ANTONIO BATISTA, 2) NADIR NUNES, portanto teria que ser desclassificadas, visando o interesse da Administração Pública através do ato convocatório e ao Princípio da Isonomia.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **DESABILITAÇÃO das duas primeiras empresas classificadas NO ITEM 39 e 41.**

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo**



CNPJ: 42.600.732/0001-62

possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

DA EXEQUIBILIDADE DO ITEM

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Assim, considerando que a marca/modelo apresentada pelas empresas até a segunda classificação não atendem a descrição dos itens 39 e 41, resta evidente a inexecutabilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe



CNPJ: 42.600.732/0001-62

são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.(grifei)**

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, sem atender as especificações, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e



CNPJ: 42.600.732/0001-62

assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com a descrição dos itens do Edital, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, requer a desclassificação das duas primeiras empresas classificadas.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

As empresas ao serem classificadas, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios**

VIRTUE

CNPJ: 42.600.732/0001-62

constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



CNPJ: 42.600.732/0001-62

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação das empresas até a 2ª (segunda) colocada e a empresa recorrente ser a 1ª (primeira) na colocação da classificação dos dois itens 39 e 41.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação da marca/modelo do item 39 e 41 não atender a descrição solicitada em edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**:

- a) Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa no lote 39 (52018) sendo NADIR NUNES e ANTONIO BATISTA, e no lote 41 (52019) sendo ANTONIO BATISTA e NADIR NUNES reconheça suas propostas como manifestamente inexecutável;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de classificação nos lotes das empresas acima apresentada, declarando a **DECLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS** e com a imediata **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **VIRTUE COMÉRCIO LTDA na 1ª (primeira) posição** nos lotes 39 (52018) e 41(52019).
- c) Seja intimada as empresas vencedoras/Recorridas para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo,



CNPJ: 42.600.732/0001-62

- d) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequíveis as propostas das Licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia – GO, 02 de outubro de 2023.

LARISSA NARA
CUNHA

SOUZA:01855113171

Assinado de forma digital
por LARISSA NARA CUNHA
SOUZA:01855113171
Dados: 2023.10.02 12:50:31
-03'00'

LARISSA NARA CUNHA SOUZA
OAB/GO 45.835

LETICIA

RAFAELLA LUIZ

CUNHA:018551

26150

Assinado de forma
digital por LETICIA
RAFAELLA LUIZ
CUNHA:01855126150
Dados: 2023.10.02
18:14:10 -03'00'

VIRTUE COMERCIO LTDA

Letícia Rafaella Luiz Cunha

Procuradora

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIRTUE COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ. 42.600.732/0001-62, inscrição estadual nº 10.853.906-7; inscrição municipal nº 5423112, estabelecida: Rua Antônio Moraes Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070.

OUTORGADO: LUCAS DIAS LIMA COUTO, advogado inscrito na OAB-GO nº 33.603, KISLEU GONÇALVES FERREIRA, advogado OAB-GO nº 21.666 e LARISSA NARA CUNHA SOUZA, advogada inscrita na OAB-GO 45.835, ambos, com endereço profissional descrito no rodapé.

PODERES: Para fora em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e medidas competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firma compromissos ou acordos, receber e dar quitação, representa-lo em audiências, ou em qualquer situação perante órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, junto agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, com ou sem autorização do Outorgante (s), dando tudo por bom, firme e valioso, ficando ratificados os poderes acima declinados e demais especificações constantes do contrato de mandato, sendo outorgada especialmente para ação visando a promoção / progressão dentro da carreira a que pertence.

Goiânia, 03 de Junho de 2022.



OUTORGANTE

VIRTUE

CNPJ: 42.600.732/0001-62

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIRTUE COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.600.732/0001-62, inscrição estadual nº 10.853.906-7; inscrição municipal nº 5423112 com sede à Rua Antônio Moraes Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070, e-mail: virtue.diretoria@gmail.com, neste ato representada pela sua proprietária **APARECIDA DE FATIMA LUIZ PINTO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial, empresária, nascido em 25/09/1967, nº do CPF 612.931.561-91, residente e domiciliada na cidade de Goiânia - GO, na Rua 1057, nº 250, Apto 302 Edifício Victoria, Setor Pedro Ludovico, CEP: 74825-210, estabelece poderes na forma abaixo:

OUTORGADO: LETÍCIA RAFAELLA LUIZ CUNHA, brasileira, natural de Goianésia - GO, nascida aos 01/08/1991, solteira, empresária, portadora do CPF nº 018.551.261-50 e RG nº. 5352508 SSP-GO, residente e domiciliada à Rua 1057, nº 250, Apto 302, Ed Victória, Setor Pedro Ludovico, Goiânia - GO, CEP: 74.825-210.

PODERES: Representar comercialmente a outorgante por ocasião de licitação pública em todo o território Nacional, nas esferas federais, estaduais, distritais e municipais, com plenos poderes para apresentar lances verbais, desistir de recursos, interpô-los, elaborar e assinar propostas, negociar preços, apresentar amostras, efetuar vistorias e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, assinar declarações, inclusive à de que cumpre os requisitos de habilitação, assinar qualquer documento incluindo o termo de credenciamento, atas e contratos, subestabelecer esta procuração e praticar todos os demais atos que fizerem necessários, dando tudo por bom firme e valioso para pregão presencial, eletrônico, concorrência, tomada de preços, carta convite, em todas as suas instâncias.

A presente procuração possui validade de 01 ano.

Goiânia - GO, 04 de setembro de 2023.



VIRTUE COMÉRCIO LTDA
APARECIDA DE FATIMA LUIZ PINTO
CPF 612.931.561-91

DA PESSOA FÍSICA

Rua Antônio Moraes Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070. Telefone: (62) 3581-8451 – e-mail: virtue.diretoria@gmail.com



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **9ee08f25fb4fa016cc883751385fff88274c4704cd13d660bf942c236045b2bb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **162381** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"PROCURAÇÃO LETICIA"**, cujo assunto é descrito como **"PROCURAÇÃO LETICIA"**, faz prova de que em **21/09/2023 15:33:09**, o responsável **Virtue Comercio Ltda (42.600.732/0001-62)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Virtue Comercio Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **21/09/2023 16:10:03** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xcbfe924e70dded7d47fcd316ee69c10c4453a6aa44b747d734b4d6dd1a21d49e**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



GO

NOME

LETICIA RAFAELLA LUIZ CUNHA



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

5352508 SSP GO

CPF

018.551.261-50

DATA NASCIMENTO

01/08/1991

FILIAÇÃO

ARI GERALDO PINTO

APARECIDA DE FATIMA LUIZ PI
NTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

05283744994

VALIDADE

20/11/2025

1ª HABILITAÇÃO

23/08/2011

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

Leticia Rafaela Luiz Cunha

LOCAL

GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO

23/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

68653514550
GO146925530

GOIÁS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ**

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

**Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx****Versão: Única****FISPQ: 001/2017****Revisão: 001****Data:12/07/2017****Pág.: 1 de 7****1. IDENTIFICAÇÃO:**

Nome do Produto (Nome Comercial)	Lava Roupas Pó Urca Maxx
Principais usos recomendados para a substância ou mistura:	Limpeza de Roupas
Nome da empresa:	Gtex Brasil Indústria e Comércio S. A.
Endereço:	Rua Rosa Mafei, 376 – Bonsucesso – Guarulhos - SP
Telefone para contato:	SAC 0800 72 7 2297
Telefone para emergências:	CEATOX 0800 014 8110
E-mail:	sac@gtexbrasil.com.br

2. IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS:

Classificação de perigo do produto químico:	Irritante leve a peles e olhos.
Sistema de classificação utilizado:	N/A
Outros perigos que não resultam em uma classificação:	N/A

ELEMENTOS APROPRIADOS DA ROTULAGEM:

Pictogramas:	 Irritante leve a peles e olhos.
Palavra de Advertência:	N/P
Frases de Perigo:	N/P
Frases de Precaução:	N/P

**Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ**

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

**Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx****Versão: Única****FISPQ: 001/2017****Revisão: 001****Data: 12/07/2017****Pág.: 2 de 7****3. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES:****MISTURA****Tipo de Formulação: Líquido Viscoso**Ingredientes ou
impurezas que
contribuam para
o perigo:Hidróxido de Sódio <10%
Ácido Linear Alquil Benzeno Sulfônico <10%**4. MEDIDAS DE PRIMEIROS SOCORROS:**

Inalação:

Recorrer à local ventilado, recorrer à ajuda médica

Contato com a pele:

Lavar com água corrente em abundância

Contato com os olhos:

Lavar com água em abundância pelo menos 15 minutos e se persistir alguma irritação procurar um médico.

Ingestão:

Lavar a boca com água e recorrer à ajuda médica imediatamente.

Sintoma e efeitos mais importantes, agudos ou tardios:

N/A

Notas para o Médico:

N/P

5. MEDIDAS DE COMBATE A INCÊNDIO:

Meios de Extinção:

Produto não inflamável

Perigos específicos da mistura ou substância:

N/P

Medidas de proteção da equipe de combate a incêndio:

Utilizar vestuário especial de combate a incêndios

6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO OU VAZAMENTO:**Precauções Pessoais:**Para o pessoal que não faz parte
dos serviços de emergência:Não toque nos recipientes danificados ou no material
derramado sem o uso de Equipamentos de Proteção
Individual (EPI)Para pessoal de serviço de
emergência:

Utilizar EPI completo, óculos de proteção contra respingos, extremos, proteção facial, luvas de proteção adequada, avental em PVC ou em borracha, vestuário protetor (PVC ou outro material equivalente), botas em borracha ou em PVC.

Precauções ao meio ambiente:

Evite que o produto derramado atinja cursos d'água, vegetação. Lavar e enxaguar a área com água. Atuar



Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx

Versão: Única

FISPQ: 001/2017

Revisão: 001

Data: 12/07/2017

Pág.: 3 de 7

	em conformidade com a legislação local.
Métodos e materiais para contenção e limpeza:	Conter o derrame e isolar a área. Absorver pequenos derrames com areia, argila ou terra. Recolher e colocar os resíduos recuperados em recipientes adequados para reciclar ou eliminar.
Diferenças na ação de grandes e pequenos vazamentos:	Proceder conforme seção 13

7. MANUSEIO E ARMAZENAMENTO:

Precauções para manuseio seguro:	Tomar as medidas necessárias para evitar contato com os olhos
Medidas de higiene:	Manter fora do alcance de crianças e dos animais domésticos. Manter afastado do calor em local seco.
Condições de Armazenamento Seguro, incluindo qualquer incompatibilidade.	
Prevenção de Incêndio e Explosão:	Não possui riscos de incêndio e explosão
Condições Adequadas:	Manter o produto em sua embalagem original
Materiais para Embalagem:	Embalagem plástica

8. CONTROLE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL::

Parâmetros de Controle:

Limites de exposição ocupacional:	Com práticas de trabalho adequadas, medidas de higiene e precauções de segurança é improvável que o uso do produto apresente perigos para aqueles ocupacionalmente expostos.
Indicadores biológicos:	N/R
Medidas de controle de engenharia:	N/R
Medidas de Proteção Pessoal::	
Proteção dos olhos/face:	Não são exigidos equipamentos específicos. Recomenda-se o uso de óculos de proteção em casos onde ocorra a possibilidade de ocorrer respingos.
Proteção da pele e do corpo:	N/R
Proteção respiratória:	N/R
Perigos térmicos:	N/R

**Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ**

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

**Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx****Versão: Única****FISPQ: 001/2017****Revisão: 001****Data:12/07/2017****Pág.: 4 de 7****9. PROPRIEDADES FÍSICAS DO PRODUTO:**

Aspecto (estado físico, forma e cor):	Sólido em forma de Pó
Odor e limite de odor:	Característico
pH(solução 1%)	10,0-11,0
Ponto de fusão/ponto de congelamento:	N/A
Ponto de ebulição inicial e faixa de temperatura de ebulição:	N/A
Ponto de fulgor:	N/A
Taxa de evaporação:	N/A
Inflamabilidade (sólido; gás):	N/A
Limite inferior/superior de inflamabilidade ou explosividade	N/A
Pressão de vapor:	N/A
Densidade de vapor:	N/A
Densidade relativa:	0,600-0,700g/cm ³
Solubilidade(s):	N/A
Coeficiente de partição – noctanol/água:	N/A
Temperatura de auto-ignição:	N/A
Temperatura de decomposição:	N/A
Viscosidade:	N/A
Outras informações:	Alcalinidade:0,18-0,20

10. ESTABILIDADE E REATIVIDADE:

Possibilidade de reações perigosas:	Estável em condições normais de temperatura, pressão, uso e estocagem
Condições a serem evitadas:	Manter o produto afastado da luz solar direta e calor excessivo.
Materiais incompatíveis:	N/A
Produtos perigosos da decomposição:	N/A

11. INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS:

Toxicidade aguda:	Não classificado como tóxico
Corrosão/irritação da pele:	Não é esperado que o produto provoque irritação/corrosão
Lesões oculares graves/irritação ocular:	Não é esperado que o produto provoque irritação



Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx

Versão: Única

FISPQ: 001/2017

Revisão: 001

Data: 12/07/2017

Pág.: 5 de 7

	aos olhos
Sensibilização respiratória ou à pele:	N/P
Mutagenicidade em células germinativas:	N/P
Carcinogenicidade:	N/P
Toxicidade à reprodução:	N/P
Toxicidade para órgãos-alvo específicos – exposição única:	N/P
Toxicidade para órgãos-alvo específicos – exposição repetida:	N/P
Perigo por aspiração:	N/P

12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS:

Efeitos Ambientais, Comportamento e Impactos do Produto.

Ecotoxicidade:	N/P
Persistência e degradabilidade:	N/P
Potencial bioacumulativo:	N/P
Mobilidade no solo:	N/P
Outros efeitos adversos:	N/P

13. CONSIDERAÇÕES SOBRE DESTINAÇÃO FINAL

Métodos Recomendados para Destinação Final:

Produto:	Devem ser eliminados de acordo com a legislação local.
Restos de produtos:	Manter resíduos dos produtos em embalagens plásticas devidamente fechadas. O descarte deve ser realizado conforme o estabelecido para o produto.
Embalagem usada:	Nenhum tipo de destinação especial é recomendado. Esta embalagem poderá ser lavada e reciclada. Jogue no lixo a embalagem vazia. A destinação inadequada das embalagens vazias e restos de produto no meio ambiente causam contaminação do solo e da água, prejudicando a fauna, a flora e a saúde das pessoas.



Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx

Versão: Única

FISPQ: 001/2017

Revisão: 001

Data: 12/07/2017

Pág.: 6 de 7

14. INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTE

Métodos Recomendados para Destinação Final:

Terrestre:

Número ONU: Produto não classificado para o transporte segundo Resolução 420 de 12/02/2004 - ANTT

Nome apropriado para embarque: N/A

Classe ou subclasse de risco principal: N/A

Classe ou subclasse de risco subsidiário: N/A

Número de risco: N/A

Grupo de embalagem: N/A

Hidroviário:

Número ONU: N/A

Nome apropriado para embarque: N/A

Classe ou subclasse de risco principal: N/A

Classe ou subclasse de risco subsidiário: N/A

Número de risco: N/A

Grupo de embalagem: N/A

EmS: N/A

Perigo ao Meio Ambiente: N/A

Aéreo:

Número ONU: N/A

Nome apropriado para embarque: N/A

Classe ou subclasse de risco principal: N/A

Classe ou subclasse de risco subsidiário: N/A

Número de risco: N/A

Grupo de embalagem: N/A



Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ

EM CONFORMIDADE COM NBR 14725-4:2014

Produto: Lava Roupas em Pó
Urca Maxx

Versão: Única

FISPQ: 001/2017

Revisão: 001

Data: 12/07/2017

Pág.: 7 de 7

15. INFORMAÇÕES SOBRE REGULAMENTAÇÕES:

Regulamentações específicas
para o produto químico:

Norma ABNT-NBR 14725 (Parte de 1 a 4) Decreto Federal 2.657 de 3 de Julho de 1998 Lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010 (política nacional de resíduos sólidos) Decreto 7.404 de 23 de Dezembro de 2010 Portaria 229 de 24 de Maio de 2011 – altera a norma regulamentadora n 26 Resolução 420/2004 – Ministério dos transportes

16. OUTRAS INFORMAÇÕES:

Referências Bibliográficas:

- 1 – NBR 14725-4 Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, de Dezembro de 2014 da ABNT;
- 2 – FISPQ de Fornecedores de matérias-primas;
- 3 – Fichas de Emergências de matérias-primas;
- 4 – Resolução RDC No 40, de 05 de Julho de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- 5 – Resoluções Nº 420, de Fevereiro de 2004, publicada em 31/05/2004 e suas atualizações.
- 6 – Resolução RDC Nº 35, de 03 de Junho de 2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 7 – Resolução – RDC No 47, de 25 de outubro de 2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Informações importantes, mas não especificamente descritas às seções anteriores.

Esta FISPQ foi elaborada com base nos atuais conhecimentos sobre o manuseio apropriado do produto e sob as condições normais de uso, de acordo com a aplicação especificada na embalagem.

Qualquer outra forma de utilização do produto que envolva a sua combinação com outros materiais, além de formas de uso diversas daquelas indicadas, é de responsabilidade do usuário.

Adverte-se que o manuseio de qualquer substância química requer o conhecimento prévio de seus perigos pelo usuário. No local de trabalho cabe à empresa usuária do produto promover o treinamento de seus empregados e contratados quanto aos possíveis riscos advindos da exposição ao produto.

Abreviações:

FISPQ: Ficha de Informação de Segurança de produtos Químicos

N/A: Não Avaliado

N/P: Não Possui

EPI: Equipamento de Proteção Individual

N/R: Não requer

PVC: Policloreto de Vinila

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres



MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA-MG
Secretaria Municipal de

Saúde

SUS



Sistema
Único
de Saúde

CI nº 441/2023/SMS

Inocência-MS, 10 de outubro de 2023.

De: Secretaria Municipal de Saúde

(Departamento de Compras/SMS)

Para: Secretaria de Planejamento e Finanças

C.C Pregoeira

Assunto: Resposta Processo nº 147/2023 – Edital nº 087/2023

Prezada Senhora,

Considerando Pregão Eletrônico nº 52/2023, apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIRTUE COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ. 42.600.732/0001-62, inscrição estadual nº 10.853.906-7; inscrição municipal nº 5423112, estabelecida: Rua Antônio Morais Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070, e-mail: virtue.diretoria@gmail.com, dos itens **52018** – “Detergente em pó granulado, com ação amaciante e alto poder de dissolução, embalagem de 1,6 kg, composição equivalente ou superior a Brilhante e Tixan Ypê” e **52019** - “Detergente em pó granulado, com ação amaciante e alto poder de dissolução, embalagem de no mínimo de 4 kg, composição equivalente ou superior a Brilhante e Tixan Ypê”;

Diante disso, informo a Vossa Senhoria que as empresas classificadas como 1ª e 2ª colocadas não atendem a composição mínima descrita no Edital, referente aos produtos acima mencionados.

Certa de contar com compreensão de Vossa Senhoria, desde já agradeço a atenção dispensada.

Susinalda Alves de Castro
Gerente de Apoio Técnico à Saúde
Portaria nº 39/2022

Ilma. Senhora
Adriane Teodora de Paula
Gerente de Licitação
Inocência – MS

DECISÃO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2023
EDITAL Nº 113/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A FORMAÇÃO DE **REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A DEMANDA DE TODOS OS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VIRTUE COMERCIO LTDA

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VIRTUE COMERCIO LTDA**, que justifica em suas razões recursais, *“a inobservância das empresas NADIR NUNES e ANTONIO BATISTA, acerca do lote 39 e 41 do instrumento convocatório, vez que a marca ofertada mediante proposta pelas empresas licitantes, não atendem aos requisitos mínimos, e que portanto, as empresas deveriam ser desclassificadas sob o prisma do princípio da isonomia”*.

52018	DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE 1,6KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXANYPE.	416	UNIDADE	R\$ 28,11	R\$ 11.693,76
52019	DETERGENTE EM PÓ GRANULADO, COM AÇÃO AMACIANTE E ALTO PODER DE DISSOLUÇÃO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 4KG. COMPOSIÇÃO EQUIVALENTE OU SUPERIOR A BRILHANTE E TIXANYPE.	148	UNIDADE	R\$ 58,45	R\$ 8.650,60

Nesse compasso, a empresa RECORRENTE destaca que apresentou a marca “brilhante” e ainda assim ficou em 3ª posição, requerendo a desclassificação das duas primeiras empresas ora classificadas, qual seja: *NADIR NUNES* e *ANTONIO BATISTA*.

É a síntese das razões recursais. Passe-se à análise.

II – DO MÉRITO

Como é de notório saber, a Administração Pública tem seus atos esculpidos por legislações pertinentes a cada procedimento, e no caso em apreço, para conduzir uma aquisição pública mediante licitação, deve o gestor estimular a competitividade entre os participantes, não deixando de lhes propiciar condições iguais, de modo a preservar a isonomia.

Nesse viés, derivou-se o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo um mecanismo que disciplina a atuação do gestor, limitando seus atos e oferecendo um cenário equânime de justa competição entre os licitantes.

Seguindo o raciocínio, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível, não só do ponto de vista econômico, mas levando em conta, também, todos os demais aspectos que norteiam uma contratação pública, como a **qualidade dos produtos** ou serviços, as **especificações técnicas**, o prazo de entrega e o atendimento às demais necessidades da Administração.

Para tanto, é fixado no instrumento convocatório, todas as necessidades e requisitos que norteiam os participantes à apresentação das propostas, sendo dever de todos os integrantes do procedimento licitatório, observar religiosamente as especificações e requisitos.

E com relação ao presente caso, não foi diferente. Consoante se denota do subitem 15 do Termo de Referência (Das quantidades e especificações dos itens), houve cuidadosa descrição dos produtos a serem adquiridos, de modo a indicar com clareza e precisão as necessidades da Administração.

Constata-se, portanto, que o Edital definiu as especificações dos itens e, em dois deles, indicou marcas com a finalidade de servir como referência para padrões de qualidade, inclusive, oportuno pontuar que tal conduta está amparada pelo art. 41, inciso I, alínea “d” da Lei n. 14.133/2021.

Neste ponto, convém reforçar que havendo a fixação de padrões de qualidade mínimos no Edital, estes devem ser respeitados pelas licitantes, em atenção aos

princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Consoante ao que fora discorrido acima, ante o recurso interposto pela **VIRTUE COMERCIO LTDA**, considerando a inobservância dos requisitos mínimos pelas empresas *NADIR NUNES* e *ANTONIO BATISTA*, é prudente que, sejam desclassificadas as empresas, de modo a preservar a segurança jurídica dos atos administrativos.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa VIRTUE COMÉRCIO LTTA, e no mérito, julgo **PROCEDENTE**, para fins de rever a decisão de classificação nos lotes 39 e 41 das empresas *NADIR NUNES* e *ANTONIO BATISTA*, declarando a DESCLASSIFICAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa VIRTUE COMÉRCIO LTTA nos respectivos lotes.

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 16 de outubro de 2023.

Bruna Lovato Carneiro da Silva
Portaria nº 719/2023
PREGOEIRA